

## Recurso nº 546/2006

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Os arguidos **A, B, C, D** e **E** responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-02-0107-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

- a) Condena o 1º arguido **A** na pena de quatro (4) anos e três (3) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de roubo qualificado p. e p. pelo artº 204º n.ºs 1 e 2 alínea b), ex vi 198º n.º 2 al. f), ambos do Código Penal; e na pena de três (3) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção e uso de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º n.º 1 do Código Penal e artº 6º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 77/99/M de 8 de Novembro.

Em cúmulo, via o 1º arguido **A** condenado na pena única e global de cinco (5) anos e nove (9) meses de prisão;

- b) Condena o 2º arguido **B** na pena de quarto (4) anos e nove (9) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de roubo qualificado p. e p. pelos artºs 204º n.ºs 1 e 2 alínea b), ex vi 198º nº 2 al. f), 69º e 70º, todos do Código Penal; e na pena de três (3) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção e uso de armas proibidas p. e p. pelos artºs 262º n.º 1, 69º e 70º, todos do Código Penal e artº 6º n.º 1 do Decreto-Lei nº 77/99/M, de 8 de Novembro.

Em cúmulo, via o 2º arguido **B** condenado na pena única e global de seis (6) anos e seis (6) meses de prisão;

- c) O 3º arguido **C** na pena de um (1) ano de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelos artº 262º n.º 1, conjugado com os artºs 66º e 67º do Código Penal e artigo 6º n.º 1 do Decreto-Lei nº 77/99/M, de 8 de Novembro; e na pena de cinco (5) meses de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de receptação p. e p. pelo artº 227º nº 1, conjugado com os artºs 66º e 67º do Código Penal.

Em cúmulo, via o 3º arguido **C** condenado na pena única e global de um (1) ano e dois (2) meses de prisão;

No entanto, ao abrigo do artº 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias

deste, entendendo-se que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se-lhe a execução da pena por um período de um (1) ano e seis (6) meses;

- d) O 4º arguido **D** na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelos artº 262º n.º 1 do Código Penal e artigo 6º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro; e na pena de um (1) ano de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de receptação p. e p. pelo artº 227º n.º 1 do Código Penal.

Em cúmulo, via o 4º arguido **D** condenado na pena única e global de dois (2) anos e nove (9) meses de prisão;

No entanto, ao abrigo do artº 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste, entendendo-se que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se-lhe a execução da pena por um período de quatro (4) anos;

- e) O 5º arguido **E** na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelos artº 262º n.º 1 do Código Penal e artigo 6º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro; e na pena de

um (1) ano de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de receptação p. e p. pelo artº 227º nº 1 do Código Penal.

Em cúmulo, via o 5º arguido E condenado na pena única e global de dois (2) anos e nove (9) meses de prisão;

No entanto, ao abrigo do artº 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste, entendendo-se que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se-lhe a execução da pena por um período de quatro (4) anos;

- f) Condenam os 1º e 2º arguidos a pagarem, solidariamente, ao ofendido F a indemnização no montante de MOP\$40.690,00, a título de danos patrimoniais, e no montante de MOP\$3.000,00, a título de danos não patrimoniais sofridos, e às tais quantias acrescerão os juros vincendos à taxa legal;
- g) Declara perdido a favor da RAEM os objectos apreendidos e descritos a fls. 317 e devolva os restantes objectos apreendidos (cf. fls. 61, 190, 220, 246, 347, 371, 438, 442 e 614) aos seus legítimos proprietários;
- h) Vão ainda os arguidos condenados em três Ucs de taxa de justiça (individual) e nas custas do processo (solidárias), com mil e quinhentas patacas de honorários (individual) a favor dos Exmºs Defensores nomeados, bem como a

quantia de seiscentas patacas (individual) nos termos do artº 24º da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o arguido **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado, como co-autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), ex vi artigo 198º, n.º 2, alínea f), ambos do Código Penal de Macau, na pena de quatro anos e três meses de prisão e como autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de detenção e uso de armas proibidas, previsto e punido pelo disposto no artigo 262º, n.º 1 do Código Penal de Macau e artigo 6º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro, na pena de três anos de prisão. Em cúmulo jurídico, foi o ora recorrente condenado na pena única de cinco anos e nove meses de prisão efectiva e a pagar, solidariamente, ao ofendido **F** a indemnização no montante de MOP\$43.690,00;
2. Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação constante do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal;
3. Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;

4. Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;
5. Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;
6. A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;
7. Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;
8. Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;
9. Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na

apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;

10. Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;
11. Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356º, n.º 1 do CPPM;
12. A omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;
13. Falta de fundamentação do douto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;

Termos em que, e contando com o muito douto suprimento de Vossas Excelências, requer, em face da falta de fundamentação, seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

“O recorrente, concordando, quiçá, com o mais, aponta ao decidido falta de fundamentação e concomitante violação do disposto nos artos 355º n.º 2 e 356º n.º 1 do C. P. Penal.

Donde, isolado que temos o objecto do recurso, questão única é a de saber se o acórdão recorrido se mostra devida e suficientemente fundamentado, em conformidade com aqueles normativos, nomeadamente o primeiro.

Vejamos.

Ora, a fundamentação do decidido consta ampla e profusamente explanada de fls. 971vº/977 do douto acórdão.

E, na verdade, é aí visível a enumeração dos factos provados e não provados, o “modus faciendi”, a culpa de cada arguido, a atitude que tiveram – o recorrente este ausente – em sede de audiência de julgamento e os antecedentes criminais que todos tinham.

Depois, toda a visibilidade também tem a exposição dos motivos que fundamentam a decisão, bem como a indicação das provas (fls. 976vº/977) que serviram para o tribunal formar a sua convicção.

E, com essa indicação, é facilmente perceptível para o cidadão comum – chamemo-lhe “bonus paterfamilias” – a razão de ser do decidido.

De modo que o acórdão observa e respeita o preceituado no artº 355º n.º 2 do C. P. Penal.

Acontece que, o recorrente diz ainda que o decidido não especifica “os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que ... veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto no artº 356º, nº 1 do CPPM”.

Ora, a questão da escolha da pena não faz qualquer sentido trazê-la à colação, visto que, à luz do disposto no artº 64º do C. Penal, só é passível de equação e tratamento se ao crime ou crimes forem “aplicadas, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade”, o que, “In casu”, não sucede porquanto os crimes que se provou o recorrente ter cometido são, ambos, só puníveis com pena de prisão.

Posto isto, resta-nos ver se, no acórdão, constam os fundamentos da “medida da sanção aplciada”.

Ora, no que tange ao recorrente, tais fundamentos vem referidos a fls. 977vº/978 do acórdão.

Na verdade, aí começam por ser referidos os critérios legais para tanto previstos no artº 65º do C. Penal.

Depois, consigna-se que não é “delinquente primário”.

Por último, a este propósito, escreve-se:

“E há que considerar ainda as exigências de prevenção, tanto de prevenção geral como de prevenção especial, mormente a gravidade dos crimes em causa – especialmente quanto ao crime de roubo com arma de fogo – a circunstâncias de os 1º e 2º arguidos terem actuado em conjunto e com certa violência gratuita na concretização dos seus fins criminais”.

O recorrente é, na ordem, o 1º arguido.

Daí que, quanto a si, até se fundamenta, específica e particularmente a medida de pena.

De modo que, não enxergámos que a decisão tenha violado os artos 355º nº 2 e 356º nº 1 do C. P. Penal.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso – quiçá rejeitando-o – e, conseqüentemente, mantendo, por inteiro, o decidido.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O nosso Exmº Colega demonstra, de forma proficiente, a sem razão do recorrente.

Suscita-se, na motivação, a questão da fundamentação do acórdão recorrido.

Vejamos.

O recorrente ataca, em primeira linha, a motivação fáctica da decisão.

Conforme se sabe, impõe-se afastar, nessa matéria, uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes do caso concreto.

No sentido apontado tem decidido, uniformemente, o Venerando Tribunal de Última Instância (cfr. acs. de 18-7-2001 e 9-10-2002, procs. n.ºs 9/2001 e 10/2002, respectivamente).

No primeiro aresto – reiterado pelo segundo – para além de se ter afastado a exigência da apreciação crítica das provas, considerou-se, igualmente, que, “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos...”.

E é isso que se verifica, no nosso entender, na situação presente.

Relevaram, para a formação da convicção do Tribunal, “as declarações dos 2º e 3º arguidos que descreveram, pormenorizadamente, o que tinha conhecido quer quanto ao roubo quer quanto à receptação da arma e dos telemóveis, assim como o depoimento do ofendido F quanto ao crime de roubo”.

E é certo que a confissão do 2º arguido assume, “in casu”, particular importância, já que actuou em co-autoria com o recorrente na prática dos crimes.

Para além de tais elementos, contribuíram ainda, para essa convicção, as declarações dos outros arguidos, bem como os depoimentos das demais testemunhas.

Foram inquiridos, nesta qualidade, além do irmão do ofendido, G – tb. Ident. A fls. 83 – dois investigadores da P.J..

E não pode deixar de ter-se como evidente a razão de ciência desses agentes policiais: a sua intervenção nos factos em causa.

A motivação do duto acórdão permite, em suma, conhecer as “razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal”.

Daí, também, que a questionada fundamentação se deva ter como suficiente.

Não se verifica, assim, o alegado incumprimento do art. 355º, n.º 2, do C. P. Penal.

O recorrente afirma, por outro lado, que “a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que o recorrente veio a ser condenado ...”.

O Tribunal cumpriu, porém, o comando do art. 356º, n.º 1, do mesmo Diploma.

Isso mesmo se evidencia, doutamente, na resposta do MºPº.

E, a esse respeito, nada temos a acrescentar, efectivamente, às judiciosas considerações constantes dessa resposta.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente – ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição nos termos dos artºs. 407, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em meados de Janeiro de 2002, o 1º arguido **A**, a fim de obter dinheiro para passar o seu dia de anos no dia 4 de

Fevereiro, conjuntamente com o 2º arguido **B**, de mútuo acordo, planearam utilizar arma de fogo para praticar roubo no dia 3 de Fevereiro, ficando assente que, quanto ao alvo do crime, decidir-se-á na altura.

- O 1º arguido **A** entregou ao 2º arguido **B** uma pistola de cor preta para este guardar e a ser utilizada mais tarde, pistola essa, que o 1º arguido tinha adquirido a uma pessoa amiga.
- No dia 3 de Fevereiro de 2002, cerca das 15 horas, com a referida pistola escondida no seu vestuário, o 2º arguido **B** foi à zona do Patane de Macau à procura de alvo para a prática de roubo e para tal acabou por escolher a “Companhia de Artigos de Comunicação **H**”, que se dedica exclusivamente ao negócio de telemóveis, sita na Rua XXX.
- O 2º arguido **B** telefonou ao 1º arguido **A**, tendo ambos combinado encontrarem-se à porta da antiga Associação Recreativa dos Operários, sita na zona do Patane.
- Posteriormente, o 1º arguido **A** fingiu ser cliente e foi o primeiro a entrar na referida “Companhia de Artigos de Comunicação **H**”.
- Na altura, no interior da loja, estava a trabalhar apenas o proprietário de nome **F**.
- No interior da loja, o 1º arguido **A** fez sinal para o 2º arguido **B** lá entrar, e, verem, em conjunto, os telemóveis que estavam colocados na montra.

- Quando os dois arguidos acharam que já era altura oportuna, o 2º arguido sacou a pistola de cor preta que tinha consigo e apontou-a à cabeça de **F**, proprietário da loja, dizendo que se tratava de um roubo.
- De imediato, o proprietário, atrapalhada e apressadamente, afastou a pistola com as mãos, e, curvando-se, pediu socorro em voz alta.
- Por sua vez, o 1º arguido **A**, de imediato, fechou a porta de vidro da referida loja de artigos de comunicação, e, conjuntamente com o 2º arguido **B**, empurrou **F**, proprietário da loja, para dentro do escritório.
- Simultaneamente, o 1º arguido **A**, utilizando a chave de parafuso que tinha trazido, espetou no pescoço e na cabeça do ofendido **F**, fazendo com que este sangrasse, e, deste modo, causou directa e necessariamente ao ofendido as lesões descritas e examinadas a fls. 505 dos autos.
- O 2º arguido **B** apontou a pistola ao ofendido para o assustar e ordenou para que dissesse onde tinha o dinheiro guardado, caso contrário, dispararia a arma para o matar.
- O ofendido disse que o dinheiro em numerário estava colocado debaixo da montra.
- O 2º arguido **B** revistou desenfreadamente o interior da montra (armário), e, utilizando um saco grande retirou cerca de \$800,00 patacas em numerário e 25 telemóveis, nomeadamente das marcas Nodia, Motorola, Philips, Ericsson e Siemens e descritos a fls. 67 e 68, cujo teor aqui se

dá por inteiramente reproduzidos, sendo o valor global dos telemóveis MOP\$35.730,00.

- Naquele momento, o 1º arguido **A** empurrou o ofendido **F** para dentro da casa e banho da loja e trancou a porta. Seguidamente, os dois arguidos fugiram, de imediato, levando consigo os bens.
- No interior da casa de banho, o ofendido, quando deixou de ouvir som vindo do exterior, tirou o telemóvel das calças e fez uma chamada comunicando o sucedido à Polícia.
- Os dois arguidos fugiram para a casa do 2º arguido **B**, sita em Macau, na Rua XXX, edifício XXX e depois de fazerem a contagem dos 25 telemóveis que tinham roubado, cada um ficou com 4 telemóveis e os remanescentes, bem como a referida pistola de cor preta foram escondidos debaixo da cama.
- Seguidamente, os dois arguidos deixaram a residência, deitaram no contentor de lixo as roupas que tinham nódoas de sangue e foram a uma loja de Kong Pak, tendo cada um vendido os seus 4 telemóveis, obtendo um valor total de cerca de \$8.000,00 renmenbis.
- Cada um dos arguidos ficou com \$2500,00 renmenbis, os remanescentes \$3000,00 renmenbis foram utilizados pelo 1º arguido **A** para comprar roupa nova e bolo de anos, a fim de comemorar o seu aniversário no dia 4 de Fevereiro.
- De seguida, os dois arguidos combinaram com os seus amigos, designadamente **D** (também conhecido por **D** - 4º

arguido), **E** (5º arguido), para irem divertir a uma discoteca de Kong Pak.

- Naquela noite, certa das 21 horas, o 2º arguido **B** telefonou ao seu irmão **C** (3º arguido), pedindo-lhe para que retirasse os remanescentes telemóveis que tinham sido roubados, bem como a pistola de cor preta que estavam na casa dele (2º arguido) e os guardassem temporariamente na casa do 3º arguido **C**, sita em XXX.
- O 2º arguido **B** pediu também ao 3º arguido **C** para que levasse até Kong Pak e lhe entregasse dois dos telemóveis, designadamente o Nodia 8310 e o Motorola da série "V".
- Inicialmente, o 3º arguido **C** recusou contudo, depois de o 2º arguido lhe ter pedido várias vezes pelo telefone, acabou por anuir, procedendo de acordo com o solicitado pelo 2º arguido.
- Na noite do dia 4 de Fevereiro de 2002, o 2º arguido **B** pediu aos seus amigos **D** (também conhecido por **D** - 4º arguido) e **E** (5º arguido) para que fossem ter com o 3º arguido **C** e reaverem os telemóveis (mais de dez unidades), bem como a pistola de cor preta.
- Naquele dia (4 de Fevereiro de 2002), pelas 21 horas, o 4º arguido **D** e o 5º arguido **E** combinaram encontrar-se com o 3º arguido **C**, nas proximidades da casa deste, a fim de se proceder à entrega dos aludidos artigos.

- Após o recebimento, o 5º arguido E escondeu a aludida pistola de cor preta num saco de plástico colocado no topo do roupeiro da sua casa, sita em Macau, XXX.
- Após exame directo efectuado pela Polícia Judiciária, apurou-se, preliminarmente, que podia ser disparada normalmente, susceptível de casuar ferimentos e morte.
- Relativamente aos remanescentes telemóveis (mais e dez unidades), naquele dia (4 de Fevereiro de 2002), cerca das 22 horas, o 4º arguido D e o 5º arguido E levaram-nos a Kong Pak e entregaram-nos ao 1º arguido A e ao 2º arguido **B**.
- Os 1º e 2º arguidos ofereceram um dos telemóveis da marca Philips ao 5º arguido E, a título de recompensa.
- Seguidamente, os 1º e 2º arguidos venderam os remanescentes telemóveis, obtendo \$7800,00 renmenbis.
- Os 1º e 2º arguidos, depois de ficarem cada um com \$3500,00 renmenbis, entregaram os remanescentes \$800,00 renmenbis ao 4º arguido **D**, a título de recompensa.
- Os 1º e 2º arguidos, de mútuo acordo, em conjugação de esforços, em colaboração e distribuindo tarefas, munidos, respectivamente, de pistola e chave de parafuso, utilizaram violência, pondo-o na impossibilidade de resistir para lhe retirar os bens, com intenção de os apropriar.
- Os 3º, 4º e 5º arguidos, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimulou e

contribuiu para transmitir coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património.

- Os cinco arguidos de mútuo acordo e em colaboração, detiveram, guardaram e transportaram ilicitamente armas proibidas, causando perigo público.
- Os cinco arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente quando tiveram as referidas condutas, bem sabendo que eram proibidas e punidas por lei.
- O 3º arguido colaborou, de forma relevante, com os agentes da autoridade para a descoberta da verdade material, nomeadamente, quanto à identificação de outros arguidos e a localização da arma acima referida.

\*\*\*

- O 2º arguido **B** confessa os factos e mostra-se arrependido. Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$3.000,00 e tem a seu cargo uma filha menor. Possui como habilitações o curso primário incompleto.
- O 3º arguido **C** confessa os factos e mostra-se arrependido. Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$3.000,00 e tem a seu cargo uma filha menor. Possui como habilitações o curso primário incompleto.
- O 4º arguido **D** não confessa os factos. Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$2.500,00 e tem a seu cargo os seus pais. Possui como habilitações o curso primário incompleto.

- O 5º arguido **E** confessa parcialmente os factos. Auferia, mensalmente, cerca de MOP\$3.500,00 e tem a seu cargo um filho menor e os pais. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.
- O ofendido **F** auferia na altura cerca de MOP\$15.000,00 por mês. Teve de despendar cerca de MOP\$5.000,00 pelo tratamento médico das lesões sofridas e necessitou de 7 dias para se convalescer.
- Teve momentos de angústias e sofreu intensas dores durante e após as agressões sofridas.
- Perdeu cerca de MOP\$800,00 em dinheiro e dos 25 telemóveis supramencionados apenas recuperou dois, Nodia modelo 8310 no valor de MOP\$2.500,00 e Philips modelo 909 no valor de MOP\$1.340,00.

\*\*\*

- Constan em desabono dos seus CRCs juntos aos autos:  
 O 1º arguido **A**,
  - por acórdão de 08/03/2000 do Processo Comum Colectivo, n.º 4015/99 do 4º Juízo, foi condenado na pena de dois anos e quatro meses de prisão, pela prática de um crime de uso e posse de arma p. e p. pelo artº 262º n.º 1 do CPM. A execução da pena foi suspensa por um período de dois anos e seis meses.

O 2º arguido **B**,

- por sentença de 04/08/1986 do Processo Sumário Crime, n.º 617/86 do 1º Juízo, foi condenado na pena de dez dias de prisão, substituída por multa a quatro patacas por dia e em alternativa com seis dias de prisão, e de \$200,00 de multa em alternativa com seis dias de prisão, no mínimo do imposto de justiça e em trinta patacas de emolumentos À defensora oficiosa, como autor de uma contravenção p. e p. pelo artº 46º n.º 1 do Código da Estrada;
- por sentença de 14/07/1991 do Processo de Correccional, n.º 355/91 do 1º Juízo, foi julgado pelos crimes de que vinha acusado e foi condenado na pena única de seis meses de prisão e sessenta dias de multa a MOP\$12.00 por dia ou quarenta dias de prisão, pena esta que lhe foi suspensa pelo período de dois anos;
- por sentença de 28/06/1991 do Processo de Correccional, n.º 367/91 do 1º Juízo, foi condenado como autor do crime p. e p. pelo artº 369º do C. Penal, na pena de sessenta dias de prisão, substituídos por multa a dez patacas por dia, na alternativa quarenta dias de prisão, e pela contravenção foi condenado na multa de setenta patacas ou dois dias de prisão. Procedido ao cúmulo fica condenado na multa única de seiscentos e sessenta patacas, na alternativa quarenta e dois dias de prisão;
- por acórdão de 19/12/1996 do Processo de Querela, n.º 216/96 do 3º Juízo, foi condenado na pena de \$1.000,00

- patacas com a prisão subsidiária de vinte dias, nos termos da al. a) do artº 6º do DL 58/95/M de 14/11 pela prática de um crime p. e p. pelo artº 23º, al. a) do Dec-Lei n.º 5/91/M;
- por acórdão de 02/10/1997 do Processo de Querela, n.º 2022/97 do 4º Juízo, foi condenado na pena de quatro anos de prisão e dois meses de multa/alt., pela prática p. e p. pelo artºs 421º, n.º 4 do C. P. e 421º, n.º 2 do C.P., 198º, n.º 2 al. e) do N.C.P. e 211º C.P.. Após a leitura do cordão foi conduzido à Cadeia;
  - por acórdão de 02/12/1998 do Processo de Querela, n.º 2022/97 do 6º Juízo, foi condenado na pena de quatro anos, dois meses e dez dias de prisão, nos termos dos artº 71º, n.ºs 2 e 3 do C.Penal e o critério geral do artº 6º do Decreto Lei n.º 58/95/M, de 14/11. Esta pena é o cúmulo jurídico com o P. Querela n.º 216/96/M do 5º Juízo; e
  - por acórdão de 06/02/2002 do Processo Comum Colectivo, n.º PCC-034-01-6 do 6º Juízo, em cúmulo foi condenado na pena de nove meses de prisão pela prática de um crime p. e p. pelo artº 197º n.º 1 do CP, um crime p. e p. pelo artº 12ºDL 5/91/M e um crime p. e p. pelo artº 23º a) do mesmo diploma, Mais foi condenado a taxa de justiça em 3 UC, MOP\$500,00 ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8, honorário de MOP\$500,00 e ao pagamento da quantia de mil patacas ao I a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

O 4º arguido D,

- por sentença de 04/11/1992 do Processo Sumário Crime, n.º 788/92 do 2º Juízo, foi julgado e condenado como autor de um crime de roubo, p. e p. pelo artºs 421º, n.ºs 2 e 3, 432º e 437º do Código Penal, na pena de setenta dias de prisão, substituída por multa, à taxa diária de \$12,00 patacas e onze dias de multa à mesma taxa, e como autor de um crime p. e p. pelo artº 23º, al. a) do D.L. 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de trinta dias de prisão, substituída por multa à taxa diária de \$10,00 patacas. E cúmulo, foi condenado na multa única de \$1.272,00 patacas, em alternativa, de setenta e três dias e prisão. Mais foi condenado no mínimo de Imposto de Justiça e em \$50,00 patacas de emolumentos ao seu defensor officioso “ad hoc”;
- por sentença de 13/11/1993 do Processo Sumário Crime, n.º 915/93 do 2º Juízo, foi julgado e condenado como autor material de um crime p. e p. pelo artº 421º, n.º 3 em conjugação com os artºs 432º e 437º todos do Código Penal, na pena de um ano e três dias de prisão e noventa dois dias de multa à taxa diária de dez patacas, ou seja novecentas e vinte patacas, em alternativa de sessenta e um dias de prisão. Foi condenado ainda a indemnizar a ofendida. Mais foi condenado nas custas do processo com o mínimo de Justiça e em sessenta patacas de honorários ao seu defensor officioso. Ponderada as circunstâncias da

- infracção e nos termos do artº 88º do Código Penal, foi-lhe a pena suspensa na sua execução por dois anos;
- por sentença de 05/03/1994 do Processo de Correccional, n.º 68/94 do 2º Juízo, foi julgado e condenado como autor material de um crime p. e p. pelo artº 481º do Código Penal, na pena de trinta dias de prisão, que foi substituída por multa à taxa de dez patacas e cinco dias de multa à mesma taxa. Em cúmulo material foi condenado na multa única de trezentas e cinquenta patacas cominada com vinte e três de prisão. Mais foi condenado a indemnizar ao ofendido. Foi ainda condenado nas custas do processo com o mínimo de imposto de justiça e em setenta patacas de emolumentos ao seu defensor officioso. Ficam sem efeito as medidas de liberdade provisória;
  - por sentença de 28/10/1994 do Processo de Sumário Crime, n.º 550/94 do 3º Juízo, foi julgado de um crime de roubo p. e p. pelos artºs 421º, n.ºs 1 e 2, “ex vi”, 432º e 437º do Código, atendendo aos critérios do artº 84º do C. Penal e ainda ao disposto nos artºs 35º e 100º n.º 2 do Código Penal, na pena de 8 meses de prisão e quarenta dias de multa à razão de \$13,00 patacas diárias ou, em alternativa desta, em 26 dias de prisão;
  - por sentença de 23/02/1995 do Processo de Correccional, n.º 229/94 do 1º Juízo, foi condenado como: a) autor material de um crime p. e p. pelo artº 9º, n.º 1 do D.L. n.º 5/91/M na pena de um ano de prisão e

na multa de duas mil patacas, ou em alternativa em sessenta e seis dias de prisão, b) autor material de um crime p. e p. pelo artº 12º do D.L. n.º 5/91/M, na pena de multa de quinhentas patacas, ou em alternativa em dezasseis dias de prisão. Declaram-se perdoadas as penas aplicadas (artº 8º, nºs 1, al. b) e d), e 3 da Lei 15/94, de 11/5);

- por acórdão de 04/12/1997 do Processo Comum Colectivo, n.º 396/97 do 3º Juízo, foi condenado na pena de dois anos e três meses de prisão, pela prática de um crime p. e p. pelo artº 204º n.º 1 do Código Penal;
- e
- por sentença de 23/91/1998 do Processo de Correccional, n.º 69/97 do 3º Juízo, foi condenado na pena de multa de MOP\$1.500,00 com vinte dias de prisão subsidiária, pela prática p. e p. pelo artº 23º al. a) do DL 5/91/M de 28/1.

O 5º arguido E,

- por acórdão de 16/04/1997 do Processo de Querela, n.º 1138/96 do 2º Juízo, foi condenado na pena de quatro anos e meio de prisão (o réu recolheu ao R.P.C. para cumprimento da pena), pela prática como autor material de um crime p. e p. pelo artº 204º n.ºs 1 e 2 b) e 198º n.º 1 f) do Código Penal. Mais foi condenado solidariamente, a pagar-lhes aos ofendidos: J-HKD17.000,00, RMB\$3.000,00 e MOP\$1.500,00 e

L-HKD\$2.000,00, RMB\$3.000,00 e MOP\$1.500,00,  
co-réus: **M**, **N** e **O**.

Quanto ao 3º arguido **C**, nada consta em  
desabono do seu CRC junto aos autos.

\*\*\*

Não se provaram os seguintes factos da acusação:

- O 2º arguido **B**, ao ver aquela situação, imediatamente, disparou um tiro no tecto (da Cia. **H**); e
- O 1º arguido **A** espetou violenta e continuamente no pescoço e na cabeça do ofendido **F**, fazendo com que este sangrasse abundantemente, pondo a sua vida em risco;

E não se provaram quaisquer outros factos da  
douta acusação e que não estejam em conformidade  
com a factualidade acima assente.

### **Conhecendo.**

O Digno Magistrado do Ministério Público já evidencia a improcedência dos recurso no seu douto parecer, a que merece a nossa adesão, para a decisão dos presentes recursos. Se não, vejamos.

O recorrente levanta, de facto, apenas uma questão de direito: o vício de falta de fundamentação.

Nesta questão, o recorrente divide em duas partes da questão: falta absoluta da fundamentação quanto à decisão e quanto à

fundamentação da decisão de escolha e medida da pena, o que conduz ambos à nulidade do acórdão.

A Lei adjectiva exige que a sentença da parte da fundamentação conste a enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, sob pena de nulidade da sentença nos termos do artigo 360º.

Tem-se entendido na jurisprudência deste Tribunal que a lei exige que a sentença “enumerar” os factos provados e não provados, e também se tem entendido que não se deve ser tão formalista e não se pode complicar aquele que é muito claro,<sup>1</sup> no sentido de não deve anular um julgamento pela uma mera omissão inócua.

Só se releva a falta de enumeração dos factos não provados quando do texto da sentença não se saber se o Tribunal tinha efectivamente investigado a matéria de factos não provado e esta falta de indicação faz crer que a falta de investigação destes factos venha a ter influência sobre o exame da causa até a descoberta a verdade material.<sup>2</sup>

*In casu*, o Colectivo elencou tanto os factos provados e os factos não provados, como a indicação das provas que servem para a formação da convicção do Tribunal e a exposição sumária da subsunção dos factos (fl. 976 a 977 verso ).

---

<sup>1</sup> Cfr. Acórdão deste TSI de 10 de Maio de 2001, do processo. nº 34/2001.

<sup>2</sup> No acórdão deste TSI de 27/9/2001 do processo nº 95/2001.

Tal fundamentação, apesar de não ser extensa, não pode deixar de ser considerada como bastante.

Por outro lado, imputou a falta de fundamentação pela falta satisfazer os requisitos previstos no artigo 356º nº 1 do Código de Processo Penal, na escolha e medida da pena.

Em primeiro lugar, é de referir que, a existência da alegada falta, não se conduz à nulidade prevista no artigo 360º al. a) do mesmo Código, pois neste artigo não faz incluir a falta de fundamentação previsto no artigo 356º do Código Penal.

Quanto à alegada falta de fundamentação da escolha e medida de pena, a recorrente não tem mínima razão. Ao arguido foi condenado pelo crime de roubo, a que a lei penal comina apenas a pena de prisão, razão pela qual não faz sentido colocar a questão à escolha da pena, pois esta questão só fará sentido quando a lei comina, em alternativa da pena privativa e não privativa da liberdade (artigo 64º do Código Penal).

Quanto à medida da pena, o acórdão começou por ser referidos os critérios legais para tanto previstos no artº 65º do C. Penal.

Depois, consigna-se que não é “delinquente primário”.

Por último, a este propósito, escreve-se:

“E há que considerar ainda as exigências de prevenção, tanto de prevenção geral como de prevenção especial, mormente a gravidade dos crimes em causa – especialmente quanto ao crime de roubo com arma de fogo – a circunstâncias de os 1º e 2º arguidos terem actuado

em conjunto e com certa violência gratuita na concretização dos seus fins criminais”.

O recorrente é, na ordem, o 1º arguido.

Daí que, quanto a si, até se fundamenta, específica e particularmente a medida de pena.

Mostra-se assim o recurso manifestamente improcedente, que deve ser rejeitado.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido A.

Custas pelo recorrente com a taxa de justice, cada um, de 4 UC's, também do igual montante, da remuneração prevista no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, RAE, aos 25 de Janeiro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong